



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 8, DE 2021
(Do Sr. Sargento Fahur)

Institui a "Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto" no âmbito da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-57/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Institui a “Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto” no âmbito da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Instituir a “Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto”.

Art. 2º A “Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto” será concedida anualmente pela Câmara dos Deputados a 27 (vinte e sete) integrantes das forças de segurança pública civis e militares, 1 (um) de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, que mereçam destaque por atos de coragem e que em confronto, dentro dos meios legítimos e moderados necessários, alvejarem infratores que estejam ameaçando à sociedade, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º Os indicados para o recebimento da “Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto” não poderão ser:

I - membros do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - servidores públicos, agentes de segurança pública, em exercício no Congresso Nacional;

III- pessoa física enquadrada no que estabelece a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), a Lei Complementar nº 101, de 4 de Câmara dos Deputados Maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), ou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 4º As indicações ao Prêmio serão feitas por qualquer membro da Câmara dos Deputados.

Art. 5º A análise dos currículos e das ações dos indicados à “Medalha do Mérito da Segurança Pública por Bravura em Confronto” serão realizados por Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - Segundo-Secretário da Câmara dos Deputados;

II - Presidente da Comissão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

III - 10 (dez) membros titulares da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, escolhidos pelo Presidente da Comissão.

§ 1º Os trabalhos do Conselho Deliberativo serão presididos pelo Segundo Secretário, sem prejuízo de seu direito a voto.

§ 2º No caso de impedimento do Segundo-Secretário, os trabalhos do Conselho Deliberativo serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

§ 3º Os agraciados serão os 27(vinte e sete) indicados mais votados, sendo 1(um) de cada Estado e do Distrito Federal, pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º A entrega do Prêmio será realizada preferencialmente na semana do dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, considerado o Patrono da Polícia.

Art. 7º Caberá à Segunda-Secretaria a administração e a realização da entrega da Medalha de que trata esta Resolução, bem como sua regulamentação, que deverá ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por fim instituir a “Medalha do Mérito da Segurança Pública por de Bravura em Confronto” no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A condecoração serve para reconhecer e agraciar integrantes das forças de segurança pública civis e militares que se destaquem por atos de coragem e bravura que em confronto, quando dentro dos meios necessários, legítimos e moderados alvejarem criminosos que estejam ameaçando à sociedade.

É sabido por todos que nossos agentes de segurança buscam no dia a dia cumprir suas missões enfrentando muitas vezes não apenas a criminalidade, mas também injustiças oriundas da sensação de impunidade causada por leis brandas e ineficazes, grande desvalorização social fomentada pela distorção da mídia sensacionalista, entre outros problemas.

Dessa forma para que os policiais possam desempenhar suas atividades com qualidade e persistência, devemos dar dignidade e encorajar os bons agentes de segurança pública sobretudo, em aspectos como motivação, satisfação, valorização.

O intuito é motivar os bons agentes de segurança pública do Brasil que cumprem suas funções sem medir esforços para proteger a sociedade, ainda que com a própria vida.

Por isso, é importante e salutar que a Câmara dos Deputados e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado reconheçam e homenageiem atos heroicos por parte daqueles que protegem a sociedade de criminosos que só causam prejuízo à sociedade e ao Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar essa importante Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Sargento Fatur PSD/ PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
